AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.891 - MT (2018/0266205-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	RAQUEL CASONATTO E OUTRO(S) - MT010798
AGRAVADO	:	VALEX COMERCIO DE CEREAIS E INSUMOS AGRICOLAS LTDA
INTERES.	:	MARIO SERGIO JACOBUCCI
INTERES.	:	CELIA ANTONIA BRAGION JACOBUCCI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INEXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso cuja ementa é a seguinte:

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL — PROCESSO RETIRADO EM CARGA — DEVOLUÇÃO SEM MANIFESTAÇÃO — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO — ABANDONO DA CAUSA — CONSTATAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS — AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO — INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ - RECURSO DESPROVIDO.
> Na hipótese de abandono pela Fazenda Pública, na execução fiscal não embargada, o processo será extinto por abandono de ofício, portanto, sem necessidade de requerimento do executado. lnaplicabilidade da Súmula n°. 240 do Superior Tribunal de Justiça.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 267, III, § 1°, do CPC/73 e 25 da Lei 6.830/80, sob o argumento de que a execução fiscal foi julgada extinta sem a intimação pessoal da Fazenda Pública para dar andamento ao feito.

Sem contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 200/205, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O Tribunal *a quo* entendeu que (fls. 176/181):

> Em 21/11/2014 a Fazenda reiterou os pleitos da s.92/95-TJMT);
> Em 19/12/2014 a Fazenda foi intimada para informar a localidade do imóvel para penhora (fls.96/96v-TJMT);
> Em 05/03/2015 decorreu o prazo da Fazenda sem man ifestação.(fl.97-TJMT);
> Na sequência, a Fazenda fez carga dos autos em 18/03/2015, porêm, devolveu Os autos em 21/07/2015, sem qualquer manifestação, deixando os autos abandonados por mais de 30 (trinta) dias, conforme certidão. (fl.100-TJMT).
> Diante disso, sobreveio sentença proferida em 18/08/2015 extinguindo o feito sem resolução de mérito, por falta de condições para o desenvolvimento válido e regular do feito e a inércia da Fazenda, já que deixou de promover os atos que lhe competia. (fls.10 I /103v-TJMT).
> [...]
> Não assiste razão ao recorrente, na medida em que incorre em extinção do processo o seu abandono por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem a promoção dos atos e diligências que lhe competem.
> Verifica-se que foram cumpridos pelo Juízo de piso os requisitos exigidos para extinção do processo com base no artigo 267, inciso III e §1°, CPC/73, uma vez que a Fazenda Pública exequente/apelante se quedou inerte após instada pelos meios legais a se manifestar a respeito da continuidade do feito.
> A carga dos autos em Cartório sem a devida manifestação da Fazenda Pública comprova a ausência de impulso processual por parte da interessada.
> [...]
> No que concerne ao disposto na Súmula n°. 240/STJ assinalo que a regra é afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de abandono da Fazenda Pública, na execução fiscal não embargada, de forma que, se não for dado andamento ao processo no prazo de 30 dias, será ele extinto por abandono de ofício; portanto, sem necessidade de requerimento do executado (Informativo 549/STJ: 2' Turma, AgRg no REspi .450.799/RN, Rel. MM. Assusete Magalhães, j. 21.08.2014, DJe 3.9.2014).
> Sendo assim, tendo sido observados os requisitos da lei processual civil para extinção do feito, correta a decisão de piso que terminou o processo sem resolução de mérito.

Constata-se que o acórdão recorrido não merece reforma, porquanto está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Ademais, o Tribunal de origem afirmou que "foram cumpridos pelo Juízo de

piso os requisitos exigidos para extinção do processo com base no artigo 267, III e § 1°, do CPC/73, uma vez que a Fazenda Pública exequente/apelante se quedou inerte após instada pelos meios legais a se manifestar a respeito da continuidade do feito".

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INEXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.120.097/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.
> 2. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a recorrente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Diante disto, o juízo de primeiro grau extinguiu, corretamente, o processo.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)
>
> AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ABANDONO DE CAUSA - CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/STJ 240 - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
> 1.- Em execução não embargada, caracterizado o abandono da causa, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC, pode o juiz de ofício, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária, extinguir o feito. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ.
> 2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.
> 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
> 4.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SÚMULA 240/STJ. INAPLICÁVEL DIANTE DE EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

CONFIGURADO.
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por manter o entendimento do acórdão recorrido, que extinguiu ação de execução fiscal com fundamento na regra geral contida no art. 267, III, do CPC, e por compreender ser inaplicável a Súmula 240/STJ, em razão de se tratar de execução não embargada.
2. O caso dos autos respeita, consoante acórdão recorrido, execução fiscal que passou por diversas suspensões, em razão da ausência de bens do executado passíveis de serem penhorados. Intimada a Fazenda para se manifestar sobre o executivo, deixou transcorrer, in albis, prazo superior a 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências necessárias que lhe competia. Configurado o abandono de causa, houve-se extinguir a ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC.
3. As Turmas de Direito Público do STJ são firmes no sentido de que é "viável a extinção do processo de execução fiscal com base no art.
267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento" (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009). E ainda: "Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa" (AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009) .
4. A exegese deste Tribunal é no sentido de que é inaplicável a Súmula 240/STJ quando, "[e]m suma, tratando-se de execução não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção, de ofício, do processo, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária. Em outras palavras, caracterizada, nos termos do art. 267-III, CPC, a desídia ou negligência do credor, único interessado na execução, admissível a extinção do processo, independentemente de provocação" (REsp 261.789/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.2000).
Precedentes: REsp 1.057.848/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2007; AgRg no REsp 644.885/PB, Rel.
Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009; AgRg no Ag 1.093.239/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009;
5. Não configurado o alegado dissídio jurisprudencial porquanto dos paradigmas colacionados não é possível inferir similitude fática com o caso em apreço.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1259579/AP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ e Súmula 568/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator